



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

Processo: **1477/2024**
Interessado : Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Assunto: **Prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**
Processo: TCE-ES nº 04401/2024-7, 07861/2022-9, 07860/2022-4
Exercício: **2021**
Responsável: **Tiago Rocha**

I - PRELIMINARMENTE

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, do exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Tiago Rocha, cujo Parecer Prévio 125/2024-1 - Plenário e 25/2024-9 - Primeira Câmara, foram encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a esta Câmara Municipal através do Ofício 05243/2024-1, nos termos do art. 129 do Regimento Interno daquela Corte de Contas.

O Processo foi devidamente protocolado na Diretoria de Recepção, Protocolo, Informação e Documentação, no dia 06/12/2024 sob o nº 001477/2024 e 001493/2025 e, posteriormente encaminhou-o ao Gabinete do Presidente.

Ato sequente foi encaminhado ao Expediente da Sessão Ordinária realizada em 06 de março de 2024 para ciência ao Plenário, e após a Comissão de Finanças e Orçamento.

II - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Município de São Gabriel da Palha, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Tiago Rocha, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, desempenhando atribuições inerentes ao planejamento, à organização, à direção e ao controle das políticas públicas locais.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas e analisada pelo corpo técnico, conforme Relatório Técnico 129/2023-1 e 412/2022-6, Instrução Técnica Conclusiva 3026/2023-1, Parecer do Ministério Público de Contas 4029/2023-6, Manifestação Técnica 249/2024-1, Instrução Técnica Conclusiva 734/2024-7, Parecer do Ministério Público de Contas 766/2024-7 e Parecer Prévio 25/2024-9 - 1ª Câmara.

Os documentos técnicos sugerem, com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a citação dos responsáveis, a fim de esclarecer as irregularidades apontadas na prestação de Contas Anual do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha.

Ao analisar os autos, verificou-se que a Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330036003300310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Poder Executivo, Senhor Tiago Rocha, foi submetida à primeira análise pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, o qual elaborou o Relatório Técnico nº 0129/2023-1 (doc. 103), propondo a oitiva do responsável, em virtude das irregularidades identificadas nas subseções 4.2.1.1, 4.2.3.1, 4.2.3.2, 4.2.5.1 e 8.1, quais sejam:

“4.2.1.1 – Inobservância da sistemática de consolidação do balanço;

4.2.3.1 – Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 6.325.931,52

4.2.3.2 – Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativas registradas no ativo não circulante

4.2.5.1 – Subavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$1.076.024,49; e

8.1 – Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES”.

A proposta de oitiva do responsável, conforme encaminhamento contido no Relatório Técnico nº 0129/2023-1, foi implementada por meio da Decisão Segex nº 01135/2023-9. Em seguida, o responsável apresentou Defesa/Justificativa nº 01264/2023-8, acompanhada das Peças Complementares nºs 24017/2023-5 a 24025/2023-1.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NContas, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 03026/2023-1, opinando pela rejeição das contas apresentadas, diante do registro de opinião adversa quanto à execução orçamentária, com fundamento na ocorrência analisada na subseção 9.5 do ITC, além da expedição de determinações e recomendações.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 04029/2023-6, subscrito pelo Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se de forma favorável às conclusões do órgão técnico, aderindo os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados na instrução.

Na 47ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada em 06 de dezembro de 2023, o Controlador Geral do Município de São Gabriel da Palha, Senhor Cleber Rogério Oakes, realizou sustentação oral, ocasião em que foi deferido o pedido de juntada de memorial, documentação probatória e notas taquigráficas. Diante disso, o processo foi retirado de pauta e encaminhado ao órgão técnico e ao Ministério Público de Contas para análise.

Em ato subsequente, foi emitida a Manifestação Técnica nº 249/2024, com parecer rejeição das contas, considerando que as justificativas e documentos apresentados em sede de defesa ora se mostraram insuficientes para sanar a irregularidade apontada na subseção 9.5 do ITC nº 3026/2023-1.

Na sequência, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 734/2024, mantendo o entendimento pela rejeição das contas, com base no registro de opinião adversa quanto á regularidade da execução orçamentária.

Em nova análise, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 766/2024, lavrado pelo Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos fundamentos





fáticos e jurídicos apresentados pelo órgão de instrução na ITC 734/2024.

Ao analisar os autos, o Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo constatou que o processo da Prestação de contas Anuais do exercício financeiro de 2021 encontrava-se devidamente instruído, estando, portanto, apto a um julgamento. Em sua manifestação, divergiu do entendimento técnico e ministerial, afastando os indícios de irregularidades constantes dos itens 4.2.1.1, 4.2.31., 4.2.3.2 e 4.2.5.1 do Relatório Técnico 0129/2023-1, mantendo, contudo, o apontamento relativo ao item 8.1 – Descumprimento de determinações emitidas pelo TCEES. Diante disso, proferiu voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas, voto esse que foi submetido e aprovado pelo Colegiado daquela Corte de Contas, senão vejamos:

“EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. Tiago Rocha, na forma prevista no art. 132, II da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, II da Lei Complementar 621/2012.

REITERAR AS DETERMINAÇÕES contidas nos Acórdãos TC 500/2019-6, TC 1010/2020-1 e TC 62/2021-5, em razão de descumprimentos de deliberações desta Corte de Contas, conforme narrado na subseção 9.5 da ITC, com fundamento no art. 329, § 7º do RITCEES”.

A deliberação, submetida e aprovada por unanimidade, resultou na publicação do Parecer Prévio nº 00025/2024-9, da Primeira Câmara, em sessão ordinária realizada em 05/04/2024 (13ª Sessão Ordinária), representando o acolhimento integral do voto proferido pelo Relator.

Inconformado com a decisão da Corte de Contas, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas, o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo interpôs recurso, por meio da Petição de Recurso 00211/2024-2, pleiteando a reforma do Parecer Prévio para que seja emitido parecer pela REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Em decorrência da análise do recurso, sobreveio a Decisão Monocrática nº 00562/2024-3, acompanhada do Termo de Notificação nº 00840/2024-5, Instrução Técnica de Recurso nº 00493/2024-6, Parecer do Ministério Público de Contas nº 05329/2024-4, Voto do Relator nº 005561/2024-8 e Parecer Prévio nº 125/2024-1, proferidos no âmbito do Processo TC nº 4401/2024, o qual trata do recurso de reconsideração interposto quanto às impropriedades apontadas na Prestação de Contas Anual do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha.

O recurso foi conhecido por meio da Decisão Monocrática nº 00562/2024-3, tendo sido concedido ao Senhor Tiago Rocha o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões.

Devidamente notificado, o Sr. Tiago Rocha apresentou suas alegações de defesa e documentos, constantes na Petição de Recurso nº 00248/2024-5 e nas Peças





Complementares nº 22835 a 22838/2024, pleiteando, em síntese, a improcedência do recurso.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC), que elaborou a Instrução Técnica de Recurso nº 00493/2024-6, opinando pelo não provimento do recurso de reconsideração.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 05329/2024-4, subscrito pelo Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se no mesmo sentido, reiterando os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados na petição de Recurso nº 00211/2024-2.

O Conselheiro Relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, diante dos fatos e fundamentos expostos, decidiu, em seu voto, conhecer e dar provimento ao recurso de reconsideração, por meio da Decisão Monocrática nº 00562/2024-3, concedendo ao senhor Tiago Rocha a oportunidade de apresentar contrarrazões no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Acompanhou, ainda que parcialmente, o posicionamento técnico e ministerial quanto à necessidade de reforma do Parecer Prévio nº 00025/2024-9 – 1ª Câmara, especificamente no tocante à manutenção das irregularidades apontadas nos itens 4.2.1.1 (descumprimento da sistemática de consolidação do balanço patrimonial), 4.2.3.1 (divergência entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no valor de R\$ 6.325.931,52) e 4.2.3.2 (ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas de créditos de dívida ativas registradas no ativo não circulante), constantes do Relatório Técnico nº 129/2023. Tais irregularidades permanecem sujeitas a ressalvas, mantendo-se incólumes os demais termos do Parecer Prévio anteriormente atacado, pelas razões já expostas.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator manifestou concordância parcial com o posicionamento técnico e ministerial, e votou favoravelmente à aprovação, pelo Colegiado, da minuta de deliberação submetida à apreciação do Plenário. A proposta foi aprovada por unanimidade durante a 56ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 24/10/2024, resultando na emissão do Parecer Prévio nº 00125/2024-1 – Plenário.

É o relatório.

III – DA DEFESA DO GESTOR RESPONSÁVEL

O Processo nº 0001477/2024, referente à Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Senhor Tiago Rocha, foi devidamente encaminhado ao Gabinete da Presidência e incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária realizada em 06 de março de 2025.

Na sequência, os autos foram remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, que procedeu à notificação do Gestor responsável, conforme Ofício nº 08/2025/GV/CM, relativo às contas do Senhor Tiago Rocha, recebido em 04 de abril de 2025, em observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.





IV – FUNDAMENTAÇÃO

O Gestor Tiago Rocha apresentou sua defesa em 23 de abril de 2025, de forma tempestiva, no âmbito do Processo nº 780/2025, em resposta ao Ofício nº 08/2025/GV/CM. A manifestação teve por finalidade esclarecer os indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica de Recurso – ITR 00493/2024-6, no Parecer Prévio nº 00125/2024-1 – Plenário, ambos proferidos no Processo TC nº 4401/2024, cujo Recurso de Reconsideração foi encaminhado a esta Câmara Municipal por meio do Ofício nº 05243/2024-1.

O Processo nº 780/2025, acompanhado das peças que compõem a defesa apresentada pelo Gestor, foi submetido a esta Comissão para análise e emissão de parecer, nos seguintes termos:

Em sua manifestação, o Gestor limitou-se a esclarecer o indício de irregularidade 8.1 — Descumprimento de determinações emanadas pelo Tribunal de Contas, conforme disposto nos Acórdãos 500/2019-6, 1010/2020-1 e 62/2021-5, os quais determinaram ao Chefe do Poder Executivo a recomposição das reservas do RPPS destinadas à amortização do déficit atuarial, que foram utilizadas, respectivamente, nos exercícios de 2014, 2015 e 2017, para o pagamento de benefícios concedidos, totalizando o montante de R\$ 5.838.696,13, nos termos do art. 13, §3º, da Portaria MPS.

Em cumprimento às determinações, foi instituído o Plano de Recomposição dos Valores das Reservas Consumidas Indevidamente nos Exercícios de 2014, 2015 e 2017, por meio do Processo Administrativo nº 7.877/2023, de 23 de outubro de 2023, devidamente apreciado, deliberado e aprovado pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal e pelo Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha – SGP/PREV.

O referido Plano de Recomposição estabelece a devolução dos valores em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, sendo que a primeira foi quitada em 08 de novembro de 2023, no valor de R\$ 24.327,90 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa centavos).

Informou-se, ainda, que já foi efetivada a recomposição/restituição do montante de R\$ 463.976,88 (quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme dados fornecidos pelo SGP/PREV, cujos documentos comprobatórios encontram-se anexos.

A defesa, invoca a manifestação do Conselheiro Relator - Sr. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, asseverou com muita precisão e clareza em seu voto referente a prestação de contas do exercício de 2021 que:

“[...]

Nesse sentido, entendo que a exigência da recomposição das reservas deveria ter se iniciado no ano seguinte ao ano do déficit atuarial, isto é, na prestação de contas do exercício de 2015 e seguintes, cujos gestores eram diversos do presente.





Portanto, em período muito anterior ao exercício que está em análise, qual seja 2021, não se podendo macular as contas do atual gestor em razão de providências que deveriam ter sido adotadas em anos anteriores ao início de sua gestão. Ademais, nos termos da Lei nº 13.665/2018 (LINDB), o julgador em sua decisão deverá inteirar-se da situação do gestor e ter em conta a realidade, não bastando a alegação genérica que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas. Frente à complexidade da Administração Pública, é justo e producente que, para o adequado exame da conduta do gestor municipal, sejam utilizadas as normas de direito administrativo em confluência com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com a nova sistemática de interpretação das normas sobre gestão pública trazida pela supracitada LINDB. (Grifei). [...]"

Por fim, alega o ex-gestor que por ter acatado as determinações do TCEES e providenciado o seu cumprimento que a referida ressalva não merece mais prosperar.

V - DA ANÁLISE

A Prestação de Contas do Município de São Gabriel da Palha, relativa ao exercício de 2021, apresentou inicialmente diversas inconsistências, as quais, ao longo da tramitação junto ao órgão de Controle Externo, foram sendo justificadas e analisadas pela Equipe Técnica e pelo Conselheiro Relator, conforme descrito a seguir:

- "4.2.1.1 – Inobservância da sistemática de consolidação do balanço;***
- 4.2.3.1 – Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 6.325.931,52***
- 4.2.3.2 – Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativas registradas no ativo não circulante".***

Em sua manifestação, por meio do Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF, acerca dos achados constantes no Relatório Técnico nº 129/2023-1, a Equipe Técnica opinou pela manutenção das irregularidades apontadas, apresentando, na sequência, a seguinte proposta:

"Acrescenta-se ainda, proposta no sentido de dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, que embasa a conclusão com ressalva, como forma de alerta, para a necessidade do Município manter rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo da sistemática de consolidação do Balanço Patrimonial.
[...]
não foi adotada previamente a técnica de conciliação, tratando-se de ferramenta fundamental para identificação de fraudes e erros, que poderiam ser sanados tempestivamente. [...]

[...]
Dessa forma, concluímos que os efeitos da situação encontrada persistem para o Balanço Patrimonial consolidado do exercício findo em 31.12.2021, e, portanto,





o achado deve ser mantido, uma vez que, a ocorrência identificada neste tópico, embasa a opinião de conclusão com ressalva. [...]

Apesar da manifestação técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de manter as irregularidades apontadas, o Conselheiro Relator, em sua análise, divergiu, afastando tais irregularidades com fundamento nas adequações promovidas, ainda que em exercício posterior.

Dessa forma, acompanho o voto do Relator para igualmente afastar os indícios de irregularidades mencionados, considerando as correções efetuadas, ainda que realizadas em período subsequente. Ressalto, contudo, a importância de manter rotinas periódicas de conciliação dos registros contábeis, de modo a prevenir inconsistências nas prestações de contas anuais.

Quanto ao Item 8.1 – Descumprimento de determinações emanadas pelo Tribunal de Contas, nos termos dos Acórdãos 500/2019-6, 1010/2020-1 e 62/2021-5, verificou-se, conforme o Relatório Técnico nº 412/2022-6, em análise ao Relatório de Gestão (RELGES), às notas explicativas (NOTEXP) e ao relatório conclusivo do controle interno (RELOCI), bem como ao PCA/2021 do SGP-PREV, que não foram apresentados esclarecimentos quanto ao cumprimento das determinações contidas nos referidos Acórdãos.

A ausência de esclarecimentos e a inércia quanto à adoção de medidas voltadas ao cumprimento das deliberações relacionadas à recomposição das reservas previdenciárias indevidamente consumidas levou a Equipe Técnica daquela Corte de Contas a concluir que a gestão municipal vinha inviabilizando a acumulação, pelo RPPS, das reservas necessárias à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme exigido pelo art. 40 da Constituição Federal, em conjugação com o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal conduta foi classificada como PRÁTICA REITERADA por parte do Município de São Gabriel da Palha.

No que tange à continuidade da análise sobre o descumprimento desse item, o Tribunal de Contas se pronunciou por meio da Manifestação Técnica nº 249/2021:

“Nesta questão, é importante ressaltar que o consumo indevido de recursos previdenciários no RPPS, os quais deveriam ser destinados à formação de reservas para amortização do déficit atuarial, REDUZ a margem de recursos disponíveis que poderiam garantir a SEGURIDADE financeira e atuarial do SGP-PREV, que atualmente se encontra em fase incipiente de formação de reservas, pois NÃO possui ativos garantidores para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos.

Em relação ao Acórdão TC 500/2019-6, cabe ressaltar que foi verificado que a ciência da determinação ocorreu em 15/10/2019, em gestão municipal anterior. Contudo, como se tratou da recomposição das reservas do RPPS, destinadas a amortização do déficit atuarial, que foram utilizadas no exercício de 2014, para pagamento de benefícios concedidos, totalizando R\$1.392.913,96; havia o ensejo da recomposição de tal montante, devidamente atualizado.

[...]





Além disso, o gestor municipal também conhecia as deliberações e determinações referentes ao Acórdão TC 1010/2020- 1 e Acórdão TC 62/2021-5, em momento anterior ao encaminhamento desta Prestação de Contas Anual, tendo sido possibilitada a adoção de medidas que estabelecessem a devida recomposição de reservas, ainda no exercício de 2021.

Dessa forma, em razão das determinações advindas dos Acórdãos TC 500/2019-6, TC 1010/2020-1 e TC 62/2021-5, depreende-se que NÃO foram verificadas ações/providências pelo gestor municipal responsável de São Gabriel da Palha, no exercício de 2021, quanto às devidas recomposições dos valores de reservas previdenciárias ao SGP-PREV, consumidas indevidamente.

A análise da prestação de contas é ANUAL e é nessa ocasião que será avaliada a condução de diversos aspectos da gestão municipal referente ao exercício de 2021 e mesmo com a adoção de medidas saneadoras em exercício (s) posterior (es), estas não retroagem seus efeitos e não suprimem a presente impropriedade.

Cabe ressaltar que o descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES, poderá fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas dos ordenadores de despesas, conforme estabelece o art. 84, §1º, da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012) c/c art. 163, §1º, do Regimento Interno (Res. 261/2013), justificando o seu enquadramento como irregularidade grave.

Sendo assim, em razão do referido descumprimento da decisão emanada pelo TCEES, opina-se pela manutenção da irregularidade, a qual em função de GRAVE infração à norma legal, tendo em vista o impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme estabelece o art. 40 da Constituição Federal c/c o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, sugere-se ainda a emissão de DETERMINAÇÃO para reiterar a necessidade de cumprimento das deliberações oriundas dos Acórdãos 500/2019 (item 1.4.1), 1.010/2020 (1.2) e 62/2021 (1.5.1)”.

Em sua peça de defesa alega o Gestor que:

“[...]seria criar um desequilíbrio financeiro neste Município, inviabilizando o cumprimento dos limites disposto na LRF, resultando em desajuste nas contas públicas, ocasionando crescimento contínuo das despesas com pessoal [...]”

Quanto a esta alegação, a análise técnica do Tribunal de Contas assim se manifestou:

“Além disso, ao contrário das alegações da defesa, não existe impacto nos limites de pessoal caso ocorresse a recomposição de insuficiência financeira do RPPS, nos moldes determinados pelo TCEES, pois os recursos são apenas transferidos pelo ente patrocinador ao RPPS, de forma extraorçamentária, sem impactos negativos nos indicadores fiscais conforme demonstra o item 4.5.5.3 da Parte III do MCASP (9ª ed.).”





É digna de nota a manifestação do referido Órgão de Controle Externo acerca das reiteradas práticas de parcelamento de débito perante o Instituto de Previdência, as quais contribuíram de maneira expressiva para a recomposição do seu equilíbrio financeiro:

“Importante destacar que o município de São Gabriel da Palha tem adotado prática reiterada de parcelamento de aportes atuariais nos últimos anos, conforme se observa dos acordos de parcelamentos 108/2020, 547/2020, 5/2022, 133/2023 e 449/2023 disponíveis no sistema Cadprev3. Essa prática revela-se extremamente nociva para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, especialmente diante de deficiências na formalização dos acordos de parcelamento.”

Nesta linha, outro fator relevante abordado reside na ausência de autorização legislativa para os parcelamentos propostos, abrangendo inclusive o PLANO DE RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES CONSUMIDOS INDEVIDAMENTE NOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2017. A atualização monetária desses valores, em fase de execução pelo Poder Executivo, não possui validade jurídica nem obrigatoriedade de cumprimento, conforme a ressalva expressa no Parecer Prévio nº 00025/2024-9 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas.

“No entanto, conforme se observa do Relatório Técnico 270/2023-1, disponível na PCA/2022 da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha (Proc. TC 4571/2023- 5), foram identificados indícios de ausência de autorização legislativa para formalização de acordos de parcelamento previdenciário, prática que se assemelha às justificativas apresentadas pela defesa através de propositura de plano de recomposição que não atende formalmente à legislação previdenciária. Além disso, o Relatório Técnico 270/2023-1 (Proc. TC 4571/2023-5) ainda questiona supostas irregularidades relacionada à repasse insuficiente de aportes atuariais e desequilíbrio financeiro no RPPS, nos moldes similares às deliberações que estariam sendo descumpridas, conforme item 9.5 da ITC 3026/2023-1

Quanto à recomposição dos valores utilizados indevidamente das reservas atuariais nos exercícios de 2014, 2015 e 2017, o gestor confessou junto ao SGP/PREV, uma dívida de R\$5.838.696,13, sem a devida atualização monetária, que foi supostamente parcelada em 240 prestações de R\$24.327,90, com a primeira parcela paga em novembro de 2023. Este parcelamento não tem valor jurídico porque não foi aprovado em lei e nem consta do sistema de informação dos regimes públicos de previdência social - CADPREV, portanto, não há dever legal quanto ao seu cumprimento e muito menos uma forma de se promover o controle externo.”

Em sua manifestação, o Conselheiro Relator, embora reconhecesse a fundamentação da documentação apresentada nos autos, ponderou que “O tema é recorrente e de alta complexidade, em que esta Corte de Contas tem se dedicado e debruçado cada vez mais e com mais cautela”. Adicionalmente, contextualizou o período predecessor dos fatos e, por essa razão, divergiu do entendimento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, mantendo o indicativo de irregularidade, contudo, sob a forma de ressalva, sem prejuízo da expedição das determinações e recomendações sugeridas





Diante da defesa e das demais manifestações que fundamentaram o Voto final do Conselheiro Relator, torna-se evidente a necessidade de maior atenção à situação do Instituto de Previdência por parte dos Poderes constituídos do Município.

A subsistência dos servidores inativos, que prestaram serviços a este município, não pode permanecer à mercê da discricionariedade da Administração nem de suas omissões, mesmo que pretéritas, no tocante às ações necessárias à recomposição financeira e atuarial daquele órgão previdenciário

Constata-se, portanto, a usurpação de competência por parte do Poder Executivo e do próprio Instituto, ante a ausência de exigência de autorização legislativa para ratificar os parcelamentos efetuados. Urge garantir o devido processo legal em prol da segurança jurídica dos atos praticados.

Apesar da alegação do Gestor de ter acatado as determinações do TCEES e providenciado seu cumprimento, de modo a sustentar a superação da referida ressalva, verificou-se nos autos a quitação de apenas 18 parcelas de um total de 240. Constata-se, portanto, que somente 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do montante foi liquidado até o presente momento, evidenciando a continuidade do cumprimento das determinações.

A situação se agrava em razão da **ausência da devida atualização monetária dos valores, em fase de execução pelo Poder Executivo. Sob a perspectiva do Tribunal de Contas, o parcelamento em questão não possui validade jurídica nem obrigatoriedade de cumprimento, dada a inexistência de autorização legislativa, conforme expresso no Parecer Prévio nº 00025/2024-9 da 1ª Câmara, o que justifica a manutenção da ressalva. (grifo nosso)**

VI - CONCLUSÃO

A análise realizada pelo corpo técnico do Tribunal de Contas, corroborada pela Manifestação do Ministério Público de Contas e pela aprovação do Parecer Prévio nº 025/2024-1 da Primeira Câmara, recomenda ao Poder Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Senhor Tiago Rocha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, relativas ao exercício de 2021, em consonância com as manifestações constantes dos autos do Processo de Prestação de Contas Anual do referido exercício

Após análise da peça de defesa apresentada, no que concerne aos aspectos técnico-contábil e à legislação pertinente, entendo pertinente acompanhar as conclusões exaradas no Parecer Prévio nº 025/2024-1 – 1ª Câmara, reformado pelo Parecer Prévio nº 00125/2024-1 - Plenário. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos de fato e de direito ali expostos, independentemente de sua transcrição, para manter o item de irregularidade, com as recomendações subsequentes.

VII - PARECER DO RELATOR

Diante do exposto, e observados os trâmites processuais pertinentes, considerando a fundamentação apresentada, e após análise, relatório e discussão dos autos, voto no sentido de recomendar ao Plenário da Câmara Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas





da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Tiago Rocha.

Por essa razão, aderimos integralmente ao Voto do Relator, consubstanciado no Parecer Prévio nº 025/2024-1 – 1ª Câmara, reformado pelo Parecer Prévio nº 00125/2024-1 - Plenário, como fundamento para a presente decisão:

“1 – MANTER no campo da ressalva, o seguinte indício de irregularidade:

1.1 – Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES.

2 - REITERAR AS DETERMINAÇÕES contidas nos Acórdãos TC 500/2019-6, TC 1010/2020-1 e TC 62/2021-5, em razão de descumprimentos das deliberações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

3 – DETERMINAR:

3.1 - ao atual chefe do Poder Executivo para proceder à recomposição das reservas do RPPS destinadas a amortização do déficit atuarial, que foram utilizadas no exercício de 2014 para pagamento de benefícios concedidos, totalizando R\$ 1.392.913,96, consoante determina o §3º, do art.13, da Portaria MPS 402/2008, com aplicação da taxa de juros da política de investimento prevista para o exercício de 2014, informando os resultados alcançados, apresentando o comprovante de repasse e sua memória de cálculo na próxima prestação de contas do RPPS, conforme análise do Item 3.1.2 do RT 235/2017.

3.2 - ao atual chefe do Poder Executivo, ao Controle Interno do Município e ao diretor-presidente do SGP-PREV, que elaborem um plano para recomposição dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2017, com o adequado planejamento, devendo o referido plano ser apresentado ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo na próxima prestação de contas.

3.3 - ao atual chefe do Poder Executivo, ao atual Diretor-Presidente do Instituto e ao atual Controlador Geral Interno, que adotem a seguinte providência, nos limites de suas atribuições, devendo comprová-la na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo.

3.4 - Recompor a quantia atualizada correspondente às reservas atuariais indevidamente utilizadas para a cobertura da insuficiência financeira, bem como apurar a incidência de encargos moratórios, identificar os responsáveis e adotar as medidas necessárias ao ressarcimento (itens 2.1 e 2.2 da Conclusiva).

4 – RECOMENDAR:

4.1 - ao atual chefe do Poder Executivo para a necessidade do Município através do Departamento de Contabilidade em manter rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo da sistemática de consolidação do Balanço Patrimonial.

4.2 - ao atual chefe do Poder Executivo atual Diretor-Presidente do Instituto para que os parcelamentos de débitos previdenciários sejam precedidos de autorização legislativa para a sua formalização.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES
PODER LEGISLATIVO

4.3 - ao atual chefe do Poder Executivo atual Diretor-Presidente do Instituto para promover a devida atualização monetária dos valores originais do parcelamento oriundo dos valores utilizados indevidamente das reservas atuariais nos exercícios de 2014, 2015 e 2017;

4.4 - ao atual chefe do Poder Executivo atual Diretor-Presidente do Instituto para que feito um aditivo ao PLANO DE RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES DAS RESERVAS CONSUMIDAS INDEVIDAMENTE NOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 e 2017 para incorporar os valores da atualização monetárias incidentes.

5 - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, após o julgamento das contas, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 78 e 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, combinado com o artigo 131 da Resolução TC nº261, os seguintes documentos:

- a) cópia do ato de julgamento (Decreto legislativo);**
- b) ata da Sessão correspondente;**
- c) relação nominal dos Vereadores presentes; e**
- d) resultado numérico da votação (Boletim de Votação).**

6 - Encaminhar, após o julgamento das contas, cópia do respectivo processo ao Ministério Público para os devidos fins.

Sala das Comissões Permanentes, 25 de Março de 2025.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA

Relator

VOTO COM O RELATOR:

ROBSON CRUZ
Presidente

FABIANO OST
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003300310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em **29/05/2025 17:14**

Checksum: **91B4FC5BB6270F2CCBA0FD7B5F604E7692724397978F9B1DE37C5D22FDE1D238**

Assinado eletronicamente por **ROBSON CRUZ** em **30/05/2025 07:12**

Checksum: **A557EA5494D823D9D101765D8C436531AECC2486188274460B7DCB8505FA0AEA**

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em **30/05/2025 08:17**

Checksum: **E4DF2466941245CD9A132FC3B8458D44B65186A42C14C952F98F0EC544DBA551**



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330036003300310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.